



-Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 354\_2022.**

Demandante:

Demandada:

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07).

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante, \_\_\_\_\_ residente na \_\_\_\_\_, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número 354\_2022, contra a demandada \_\_\_\_\_ (doravante designada apenas por \_\_\_\_\_).

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração da prescrição do direito da demandada ao recebimento do preço de €370,73.

Por sua vez, a demandada apresentou contestação escrita na qual se defendeu por impugnação e exceção, alegando, em suma, que cumpriu, integralmente, os seus deveres de





prestadora de serviço público essencial e que por isso esta ação arbitral deverá ser julgada totalmente improcedente, por não provada, e a mesma ser absolvida do pedido.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandado poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribuna Arbitral, no Porto, no dia 29-09-2022, pelas 16:10.

O demandante estava presente e a demandada ausente e sem representação, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

#### **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.





O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal declare a prescrição do direito da demandada ao recebimento da quantia de €370,73.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€370,73**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€370,73** (trezentos e setenta euros e setenta e três cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de partes prestadas pelo reclamante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A demandada emitiu uma fatura com data de 15-02-2022 e notificou-a à reclamante;
2. Da fatura resulta um valor a pagar de €370,73;







3. Da fatura consta o período de faturação até 17-12-2019;
4. O contrato de fornecimento de energia elétrica cessou em 16-12-2019;

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-3 pela fatura junta com a reclamação inicial;
- b) Quanto ao facto n.º4 por confissão escrita da demandada na sua contestação.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelou-se essencial a fatura junta com a reclamação inicial porquanto a partir da mesma foi possível apurar o período de consumos em causa e o preço dos mesmos, por um lado, e a confissão, pela demandada, na sua contestação escrita, que o contrato de fornecimento de energia elétrica cessou em 16-12-2019.

#### **IV. – Enquadramento de Direito:**

O demandante invocou, assim, a prescrição do direito da \_\_\_\_\_ ao recebimento do preço pelo serviço prestado (fornecimento de energia elétrica), no período atrás referido.

Assim, a Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, dispõe no seu **artigo 10.º/1** que *“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”*

Ocorrendo a prescrição no prazo de **6** (seis) meses após a prestação do serviço e considerando que o período em causa é até 16-12-2019, este tribunal, conclui, então, que se encontra prescrito o direito da demandada \_\_\_\_\_ ao recebimento do preço relativo à prestação do serviço até àquela data.





Acresce que este prazo não se interrompeu nos termos da lei (**artigo 323.º/1**, do Código Civil).

Aplicando as normas citadas aos factos acima relatados e dados como provados este tribunal conclui, assim, que se encontra prescrito o direito da demandada ‘ ‘ ao recebimento do preço de €370,73.

**V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **julgo prescrito o direito da demandada ao recebimento do preço de €370,73**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

**VI. - Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€370,73** (trezentos e setenta euros e setenta e três cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 28-04-2023.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

